

## RESOLUÇÃO № 4.693, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de outubro de 2018, com base no disposto nos arts. 34, §§ 4º e 6º, da referida Lei, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

## RESOLVEU:

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
- Art. 2º São consideradas partes relacionadas de uma instituição, para fins desta Resolução:
- I seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
  - II seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
- III o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II;
  - IV as pessoas naturais com participação societária qualificada em seu capital; e
  - V as pessoas jurídicas:
  - a) com participação societária qualificada em seu capital;
- b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;
- c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e
  - d) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum.
- Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas no capital das instituições referidas no art. 1º ou dessas instituições no capital de pessoas jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas.
  - Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se operação de crédito:
  - I empréstimos e financiamentos;
  - II adiantamentos;



- III operações de arrendamento mercantil financeiro;
- IV prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
  - V disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito;
  - VI créditos contratados com recursos a liberar;
- VII depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595, de 1964; e
- VIII depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras.

Parágrafo único. Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação prevista nos incisos do **caput** deste artigo.

- Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º podem realizar operações de crédito com partes relacionadas, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas no art. 6º e os limites previstos no art. 7º.
- Art. 6º As operações de crédito com partes relacionadas, ressalvados os casos previstos na legislação ou na regulamentação específica, somente podem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.
- § 1º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela instituição em operações de crédito de mesma modalidade para tomadores de mesmo perfil e risco de crédito.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às hipóteses previstas nos incisos II a V do § 4º do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964.
- Art. 7º O somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas não deve ser superior a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais:
  - I 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e
  - II 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.
- § 1º Os limites de que trata este artigo devem ser apurados na data da concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.
- § 2º Devem ser computadas nos limites de que trata o **caput** as operações de crédito com partes relacionadas que sejam:



- I cedidas a terceiros com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; e
- II adquiridas de terceiros, independentemente da retenção ou transferência de riscos e de benefícios ou de controle pelo cedente.
  - Art. 8º O disposto no art. 7º não se aplica:
- I às operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;
- II às operações de crédito que tenham como contraparte instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III às obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços;
  - IV aos depósitos e aplicações de que trata o art. 4º, inciso VIII; e
  - V às operações de crédito realizadas:
- a) com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, inciso V, alínea "d", desde que os diretores ou conselheiros de administração em comum com a instituição concedente do crédito sejam considerados independentes em ambas as contrapartes;
- b) por cooperativa de crédito singular, cooperativa central de crédito e confederação de centrais;
- c) por banco cooperativo, com as cooperativas pertencentes ao mesmo sistema cooperativo; e
- d) pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelos bancos de desenvolvimento e pelas agências de fomento, com pessoas jurídicas das quais direta ou indiretamente participem.
- § 1º A exceção de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** aplica-se apenas à instituição concedente de crédito:
  - I constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto; e
- II sujeita à obrigatoriedade de constituição de comitê de auditoria, nos termos da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004.
- § 2º Considera-se independente, para fins desta Resolução, o diretor ou conselheiro de administração que atenda, no mínimo, às seguintes condições, em ambas as contrapartes:
- I não detenha participação qualificada, não seja acionista controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação qualificada, nem cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau destes;
  - II não esteja vinculado por acordo de acionistas; e



- III não seja ou tenha sido nos últimos três anos:
- a) diretor ou membro de órgãos estatutários ou contratuais, inclusive nas suas empresas ligadas;
  - b) funcionário, inclusive de suas empresas ligadas;
- c) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b"; e
- d) beneficiário de remuneração, além da relacionada à atividade de conselheiro independente ou a eventual participação societária.
- § 3º O diretor ou conselheiro de administração das instituições financeiras públicas somente será considerado independente se atender, além das condições previstas no § 2º, o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer, até 1º de abril de 2019, política para a realização de operações de crédito com partes relacionadas.

Parágrafo único. A política de que trata o caput deve ser:

- I aprovada pelo conselho de administração ou, caso inexistente, pela diretoria da instituição; e
- II formalizada em documento específico, mantido à disposição do Banco Central do Brasil, juntamente com seu histórico de alterações.
- Art. 10. As instituições referidas no art. 1º devem dispor de registros atualizados de identificação de todas as partes relacionadas e mantê-los no mínimo por cinco anos após a data em que cada parte deixe de ser considerada relacionada.
- Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 não se aplica às cooperativas de crédito singulares, cooperativas centrais de crédito e confederações de centrais.
- Art. 12. O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.
  - Art. 13. Ficam revogados:
  - I o inciso II do art. 4º da Resolução nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000;
  - II a Resolução nº 4.596, de 28 de agosto de 2017; e
  - III a Resolução nº 4.599, de 13 de setembro de 2017.
  - Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

## Ilan Goldfajn Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31/10/2018, Seção 1, p. 20, retificado no DOU de 5/11/2018, Seção 1, p. 38,e no Sisbacen.